

INDICAÇÃO Nº 51/2008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

A Vereadora que esta subscreve nos termos do art.208 do Regimento Interno, vem formular apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cabeceira Grande no sentido de praticar os atos necessários à efetivação dos servidores que se encontram no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e que foram classificados em processo seletivo público realizado pelo Poder Executivo Municipal.

Pede deferimento.

Cabeceira Grande, 05 de novembro de 2008.

VEREADORA ELCANA VAZ

JUSTIFICATIVA

Por força da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, foram acrescentados ao art. 198 da Constituição Federal os §§ 4º, 5º e 6º que, respectivamente, autorizaram os gestores locais do sistema único de saúde admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, remeteram a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combates às endemias para a

legislação federal ordinária e específica e admitiram a possibilidade de perda do cargo de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei para o seu exercício.

A regulamentação dessas disposições se deu por meio da Lei Federal 11.350, de 5 de outubro de 2006, que em seu art. 2º dispõe que o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

O mesmo Diploma estabelece como requisitos para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde que resida ele na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; que tenha concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e que tenha concluído o ensino fundamental (art. 6º).

Já o artigo 8º da referida norma determina que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.**

Percebe-se, portanto, que, a princípio, o regime jurídico a que se submetem os Agentes Comunitários de Saúde é aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (o regime laboral, celetista, portanto), exceto se lei local dispuser em sentido contrário.

No regime celetista, como é de conhecimento geral, há o exercício de **emprego** público, recebendo o agente administrativo a denominação (por construção doutrinária) de funcionário público. No regime estatutário, há o exercício de **cargo** público, recebendo o agente a denominação (também por construção doutrinária) de servidor público. A distinção, que à primeira vista parece sutil, é determinante para se estabelecer o regime jurídico a que se sujeitará o Agente Comunitário de Saúde.

Sem medo da redundância, pode se afirmar, categoricamente, que se o Município contratar os Agentes Comunitários de Saúde para o exercício de **emprego** público (lembrando que antes da contratação deve criar os respectivos empregos) estarão eles submetidos ao regime celetista, mesmo que o recrutamento se faça mediante processo seletivo público.

Ao revés, se o Município criar, mediante lei, o **cargo** de Agente Comunitário de Saúde, indica claramente, inclusive com suporte no art. 8º da Lei 11.350, de 2006, que optou pelo regime estatutário para essa categoria de agente administrativo, abrindo mão do regime da consolidação das leis do trabalho.

Pois bem, desde a edição da Lei Municipal 199, de 4 de maio de 2005, existe no quadro de pessoal do Poder Executivo o **cargo** de Agente Comunitário de Saúde, tendo como atribuições (conforme descrito no Anexo III), entre outras, cadastrar as famílias; orientar quanto à higiene corporal e dentária; orientar sobre as condições sanitárias básicas, como: H2O filtrada, forma de coleta de lixo, poluição, higiene domiciliar, etc.; orientar sobre educação física e manutenção; orientar sobre o uso de medicamentos, inclusive guarda e conservação de psicotrópicos; e orientar sobre nutrição básica, de acordo com a dieta e a idade.

Atualmente, por força da Lei 284, de 30 de junho de 2008, que consolida o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, estão criados (não sabemos se todos providos) 16 (dezesseis) cargos de Agente Comunitário de Saúde, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico correspondente ao símbolo/faixa 04 da Tabela de Vencimento de Cargos Efetivos (Anexo IV).

Não há a menor dúvida, portanto, que o Município optou pela criação do **cargo** de Agente Comunitário de Saúde, com **vencimento fixado em lei** e, portanto, por força do que estabelecem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar 001, de 1997, submetido ao regime jurídico estatutário, conforme a faculdade que lhe é conferida, frise-se, pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, sendo certo que o seu provimento deve se fazer mediante concurso público de provas.

Considerando, no entanto, que o Agente Comunitário de Saúde, por força do que estabelece o inciso I do art. 6º da Lei 11.350/2006, deve residir na área de atuação da comunidade em que irá atuar, a opção pelo regime estatutário produz como consequência a mitigação de alguns princípios relativos ao concurso público, em especial o da ampla publicidade.

Isto porque, a teor do que estabelece o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, de tal sorte que a residência (mais que o domicílio) na área de atuação condição requisito essencial para o exercício do cargo, não se admitindo possa se inscrever candidato que não satisfaça objetivamente esse requisito.

Diante de todo esse quadro, força concluir que o processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal deve ser considerado como idôneo para assegurar o provimento no cargo de Agente Comunitário de Saúde, devendo ser reconhecido como verdadeiro concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, o que autorizaria o Chefe do Poder Executivo a expedir os atos de nomeação dos candidatos nele classificados, efetivando-os.

Caso contrário, se não der ao processo seletivo o valor jurídico atribuído ao concurso público para fins de provimento do referido cargo, estaremos diante de uma situação francamente violadora do princípio da legalidade, porquanto os cargos de Agente Comunitário de Saúde estarão sendo ocupados de maneira irregular, o que não se admite.

Na pior das hipóteses, estaremos diante de ilegal e irregular contratação para a prestação de serviço temporário, considerando a natureza permanente da função, conforme regulamentado no art. 198 da Constituição Federal e na Lei 11.350, de 2006, sobretudo diante da existência de 16 (dezesseis) cargos efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande.